

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, especifica atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, especifica atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para salvaguardar o interesse público na gestão das empresas estatais.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo, no caso de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de



* C D 2 0 8 3 2 8 5 6 4 6 0 0 *

produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com suas respectivas atividades finalísticas.

§ 4º As aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais, mantida a posição de controle do poder público, serão sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida de art. 94-A com a seguinte redação:

"Art. 94-A. Constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime."

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art. 10.

XXII – realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo. (NR)"

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 0 8 3 2 8 5 6 4 6 0 0 *

Recentes propostas de vendas ou compras de ativos por instituições financeiras federais e a demissão do Presidente do Banco do Brasil trazem à memória uma triste realidade presente no tratamento do patrimônio público brasileiro, a utilização dessa propriedade para fins privados e estranhos ao interesse público.

Diante de irregularidades que constatamos na preparação para venda de ativos de subsidiárias da Caixa Econômica Federal (Caixa Seguridade, Caixa Cartões e Caixa Loterias), fizemos representações ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), para a apuração do que acreditamos ser a total falta de transparência e de autorização legal para a gestão dessas alienações.

O mês de julho foi ainda mais esclarecedor quanto ao desrespeito ao patrimônio construído pelas empresas estatais. Foi anunciada, pelo Banco do Brasil (BB), a venda, por R\$ 371 milhões, de carteiras de crédito de R\$ 2,9 bilhões, a maior parte formada por perdas, a um fundo administrado pelo banco BTG Pactual, que foi fundado pelo atual Ministro da Economia, Paulo Guedes.

Ainda foi declarado pelo Banco, em comunicado lacônico, que esta “operação é o piloto de um modelo de negócios recorrente que o Banco do Brasil está desenvolvendo para dinamizar, ainda mais, a gestão do portfólio de crédito” e que é “a primeira vez que o BB realiza cessão de carteira cujo cessionário não pertence ao seu Conglomerado”. No artigo “A estranha venda de créditos podres do Banco do Brasil ao BTG Pactual”, publicado pelo Jornal GGN, em 14/07/2020¹, revela-se que a transação está envolta, no mínimo, em muitas dúvidas.

Posteriormente a esse caso obscuro, o pedido de demissão do Presidente do Banco, Rubem Novaes, tornou ainda mais nebulosa essa história. Ao sair do cargo, Novaes confessou, em entrevista à rede CNN Brasil: “Não me adaptei à cultura de privilégios, compadrio e corrupção de Brasília”². Reclamou também de uma exigência do TCU para que o Banco do Brasil

¹ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/mercados/a-estranha-venda-de-creditos-podres-do-banco-do-brasil-ao-btg-pactual/>.

² <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/07/25/nao-me-adaptei-a-cultura-de-compadrio-de-brasilia-diz-presidente-do-bb>.



parasse de pagar páginas propagadoras de *fake news*, mas fica muito evidente que o demissionário abandona o cargo poucas semanas após a transação obscura com o BTG Pactual.

Há muito a ser explicado à sociedade brasileira. O patrimônio público deve servir ao interesse público, como é o caso dos bancos públicos, que devem fornecer crédito em condições razoáveis para empresas e pessoas no Brasil, diante das inúmeras falhas presentes no setor privado. Interesses privados e conflitos de interesses devem ser afastados da gestão pública.

Além disso, ideologias equivocadas e ultrapassadas, de que o setor público é ineficiente ou de que o setor privado é melhor, também estão sendo desmentidas, em todo o mundo, pela atuação de governos na crise atual. Verifica-se hoje em dia que o setor privado é incapaz de liderar a recuperação e que entidades públicas e até mesmo os bancos centrais têm emprestado diretamente ao mercado, diante da paralisação do sistema financeiro privado.

Para combater esses problemas e práticas, apresentamos o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve sofrer alterações para preservar o interesse público. Primeiramente, devemos excluir, no art. 28, a previsão de dispensa de licitação vinculada a “oportunidades de negócio”.

Esse conceito juridicamente vago pode ser utilizado com interesses escusos para realizar associações indiscriminadas com capitais privados e alienações de ativos, em desrespeito até mesmo a normas de



* C D 2 0 8 3 2 8 5 6 4 6 0 0 *

desestatizações. No caso do setor de petróleo, vendas disfarçadas ao arrepio da lei têm sido realizadas com base nesse expediente.

Adicionalmente, pretendemos frisar nessa legislação, que as aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais, mantida a posição de controle do poder público, devem ser sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial.

Além disso, faz-se mister regular aspecto central da gestão do patrimônio público nas subsidiárias de empresas estatais. Julgamos que o arcabouço jurídico brasileiro já proíbe a venda de subsidiárias apenas para disfarçar a venda aberta das matrizes. Ainda assim, entendemos que cabe tipificar crime nesse sentido, ainda mais diante de recente decisão equivocada do Supremo Tribunal Federal que parece facilitar vendas de subsidiárias de empresas estatais.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pode contar com um art. 94-A para estabelecer que constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

Prevemos ainda a cominação de pena de reclusão, de 10 a 16 anos, e multa para esse crime. Ainda fixamos que o valor da multa de que trata este artigo será de 1% a 20% do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime.

Para trazer mais elementos para desincentivar essa conduta, pretendemos também incluir previsão semelhante no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa. Assim, serão enquadrados nessa legislação os atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.



* C D 2 0 8 3 2 8 5 6 4 6 0 0 *

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-7691

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 3 2 8 5 6 4 6 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Erika Kokay)

Dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, especifica atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Assinaram eletronicamente o documento CD208328564600, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)